SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 117/2021

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI 6.115 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 6.115 de 19 de novembro de 2015 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, por meio de fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

Art. 2º. Consideram-se infratores:

I - autores das condutas lesivas;

II - mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração;

III - proprietário e possuidor do imóvel, caso reste comprovado sua participação para a ocorrência do fato.

Parágrafo Único - Caso identificado mais de um infrator, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre as partes.

Art. 3°. O proprietário e possuidor de terreno incendiado concorrerá para a ocorrência do fato quando não manter o imóvel limpo adequadamente, possuindo notificação de limpeza emitida pela Prefeitura em aberto ou qualquer tipo de infração do tipo pendente, nos termos do art. 2º da Lei Municipal 5.849 de 6 de junho de 2014.

Parágrafo Único – O proprietário que mantiver seu terreno dentro das diretrizes constantes no art. 1º da supracitada Lei ou que estiver murado e com calçamento estará exonerado do disposto no caput, necessitando devida comprovação do fato durante processo administrativo, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 4°. Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de terrenos e demais áreas existentes da zona urbana no Município de Birigui;

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3046/2021
Data: 14/09/2021 - Horário: 15:37
Legislativo - SUBS 7/2021

II - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador da capinação e manejo de qualquer cultura existente na zona rural do município, ressalvado o cultivo da cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual 11.241/2002 e Lei Municipal 5353/2010;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

V - utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

VI - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Birigui.

§ 1°. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2°. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5°. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R$ 50 (cinquenta reais);

II. infração prevista no inciso II: multa de 700 UFESPs;

III. infração prevista no inciso III: multa de 1.300 UFESPs;

IV. infração prevista no inciso IV: multa de 200 UFESPs

V. infração prevista no inciso V: multa de 400 UFESPs

VI. infração prevista no inciso VI: multa de 200 UFESPs;

§ 1°. Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2°. Em caso de reincidência, as multas podem ser acumuladas e a obrigação de reparação arbitrada pela Secretaria de Meio Ambiente deverá ser feita em dobro."

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui
Aos 13 de semtembro de 2021

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
BENEDITO DAFE GONCALVES FILHO
Assinado em:
14/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
WESLEY RICARDO COALHATO
Assinado em:
14/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

WESLEY RICARDO COALHATO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FABIANO AMADEU DE CARVALHO
Assinado em:
14/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

FABIANO AMADEU DE CARVALHO
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
MARCOS ANTONIO SANTOS
Assinado em:
14/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

MARCOS ANTÔNIO SANTOS
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
JOSE LUIS BUCHALLA
Assinado em:
14/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

JOSÉ LUIZ BUCHALLA
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
SIDNEI MARIA RODRIGUES
Assinado em:
14/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Assinado em:
14/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,
VEREADOR

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
Assinado em:
14/09/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo vem para alinhar e corrigir as ideias de todos os autores do projeto, adequando a proposta, evitando arbitrariedades.

Importante ressaltar que a ideia da lei é educar e evitar incêndios, tendo a punição/sanção como uma consequência.

Desta forma, colocamos tal substitutivo a apreciação dos dignos pares.